

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 2020

Susta o Contrato OCS nº 183/2020 (Contrato SAP nº 4400004328) entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Consórcio Postar, no valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 422, de 2020, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, tem por objetivo sustar, nos termos do art. 71, §1º, “*o Contrato OCS nº 183/2020 (Contrato SAP nº 4400004328) entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Consórcio Postar, no valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)*”.²

O autor da proposição alega que o contrato em questão foi firmado com o Consórcio Postar (integrado pela empresa Accenture e pelo escritório de advocacia Machado Meyer); que seu objeto compreende a prestação de serviços necessários à realização de estudos relativos ao setor postal, com objetivo de buscar alternativas de parceria com a iniciativa privada; e que, no Anexo I do referido contrato, que veicula o glossário, está prevista a possibilidade de “alienação de participações no capital votante da EMPRESA, abertura de capital da EMPRESA através de oferta pública inicial de ações primária e/ou secundária, cisão ou outra forma de reestruturação societária desde que, ao final, resulte em uma DESESTATIZAÇÃO”.

O ilustre Deputado autor da proposição sustenta então que “essa transformação da natureza do serviço postal no Brasil, contudo, depende



* C D 2 5 7 9 4 3 8 9 5 0 0 0 *

anteriormente de emenda à Constituição, haja vista que, nos termos do seu inciso X do artigo 21, compete à União mantê-lo, o que traduz serviço público exclusivo, executado em regime de privilégio (coloquialmente chamado de monopólio), no caso, diretamente, pela EBCT". E, à vista de todos esses elementos, pugna pela suspensão do contrato diante da "necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo".

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Em decorrência, o projeto vem a esta Comissão para manifestação sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do PDL, registro inicialmente que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso X, alínea "h", e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



* C D 2 5 7 9 4 3 8 5 0 0 0 *

vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Entendo que o PDL em exame versa sobre matéria de caráter essencialmente contratual, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Por isso, aplica-se ao caso o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Por sua vez, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Por outro lado, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não – e este, segundo me parece, deve ser o sentido do posicionamento a ser adotado por esta Comissão.

Quanto ao **mérito**, observo, inicialmente, que o Contrato OCS nº 183/2020 está inserido em um contexto que teve como ponto de ignição a Resolução nº 68, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).¹

Referida resolução, adotada pelo colegiado no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inciso I,² e o art. 8-A, inciso XIII,³ da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, consubstanciou a manifestação favorável à submissão, para deliberação do Presidente da República, da qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no âmbito

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-68-de-21-de-agosto-de-2019-213196323>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

² “Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;”

³ “Art. 8º-A. Compete à SPPI: [...] XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;”



* C D 2 5 7 9 4 3 8 9 5 0 0 0 *

do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), “para fins de estudos com objetivo de avaliar alternativas de parceria com a iniciativa privada, bem como para propor ganhos de eficiência e resultado a empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira”. A mesma resolução, no art. 2º, permitiu que o BNDES fosse contratado para esses estudos.

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019,⁴ que ratificou a qualificação dos Correios no âmbito do PPI, possibilitando, assim, a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada. Em seguida, por meio da Resolução nº 89, de 19 de novembro de 2019, do CPPI,⁵ foi aprovada a contratação, pelo BNDES, na condição de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND), de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal e de encomendas no Brasil, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.⁶

Diante de tais autorizações, o BNDES deliberou que, para a execução dos estudos, seriam subcontratados os seguintes serviços:⁷

1. “Serviço A” (Avaliação Econômico-financeira);
2. “Serviço B” (Avaliação Econômico-financeira e *due diligences* jurídicas, contábeis, técnico-operacionais e outras);
3. “Serviço C” (Estudo de mercado, diagnóstico setorial nacional e internacional, estudo regulatório, proposição de alternativas de parcerias, modelagem da parceria e outros serviços profissionais especializados); e
4. “Serviço D” (Assessor Financeiro para validação da modelagem da parceria, identificação de potenciais parceiros e liderança no processo de atração de parceiros para o setor postal e a empresa).”

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10066.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁵ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-89-de-19-de-novembro-de-2019-233744080>> . Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶ “Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização: [...] II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras: [...] f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos”

⁷ Disponível em: <<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/processos-em-andamento/desestatizacao-do-setor-postal>>. Acesso em: 14 nov. 2023.



* C D 2 5 7 9 4 3 8 9 5 0 0 0 *

Foi nesse contexto então que o BNDES firmou o Contrato OCS nº 183/2020, com o Consórcio Postar, formado pela Accenture do Brasil Ltda. e pelo escritório Machado, Meyer, Sendacz, Opice e Falcão Advogados.⁸

Como se pode observar da descrição constante de sua Cláusula Primeira, referido contrato “tem por objeto a prestação de serviços necessários para a realização de estudos relativos ao SETOR POSTAL (“SERVIÇO C”), com objetivo de buscar alternativas de PARCERIA com a iniciativa privada, considerando a necessidade de atendimento universal do serviço postal no território brasileiro, conforme especificações constantes do PROJETO BÁSICO e da proposta apresentada pelo CONTRATADO, respectivamente, Anexos I e II deste CONTRATO”.

A princípio, portanto, trata-se tão somente de contrato celebrado com o fim de executar o serviço de “estudo de mercado, diagnóstico setorial nacional e internacional, estudo regulatório, proposição de alternativas de parcerias, modelagem da parceria e outros serviços profissionais especializados”, conforme definido no BNDES.

Ocorre que foi recentemente editado o Decreto nº 11.478, de 6 de abril de 2023, que excluiu várias empresas do Programa Nacional de Desestatização – PND, revogou a qualificação de empresas e ativos no âmbito do PPI, bem como revogou expressamente o Decreto nº 10.066, de 2019.⁹ Entre as empresas que foram objeto desse ato está justamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Sendo assim, entendemos que o próprio Poder Executivo, que vinha cogitando a privatização da empresa, já reconsiderou sua posição, de modo que o Contrato OCS nº 183/2020 não tem mais qualquer sentido. Ademais, comungamos da opinião do ilustre autor do PDL nº 422, de 2020, no sentido de que “o lugar da discussão acerca da desestatização do serviço postal é o Congresso Nacional”.

⁸ A íntegra do contrato está disponível em: <https://www.bnDES.gov.br/wps/wcm/connect/site/3580defa-e3e9-48d1-bef7-45a0a60a4a0a/Contrato-OCS-183_2020---Setor-Postal-ASSINADO-BNDES_ASSINADO-ACCENTURE_ASSINADO-Machado.pdf?MOD=AJPERES&CVID=nhQhHUG>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11478.htm#art4>. Acesso em 14 nov. 2023.



* C D 2 5 7 9 4 3 8 9 5 0 0 0 *

Sob esse ponto de vista, não me parece haver sentido algum em dar continuidade à execução do Contrato OCS nº 183/2020, o que me leva à conclusão de que o PDL ora examinado dever ser acolhido por esta Comissão.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PDL nº 422, de 2020; e, no mérito, pela **aprovação** do PDL nº 422, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-18928



* C D 2 2 5 7 9 4 3 8 9 5 0 0 0 *

